PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000913095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047215-55.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ---.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a pafticipação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E CYNTHIA THOMÉ.

São Paulo, 22 de setembro de 2026.

RENATO DELBIANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n º 27.541

Apelação Cível n º 1047215-55 .2024 .8 .26.0602
Apelante : ESTADO DE SÃO PAULO
Apelado : ---
Comarca : SOROCABA
Juiz de 1 ⁰Grau : RODRIGO CEREZER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VEÍCULO ROUBADO E APREENDIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ALIENAÇÃO EM LEILÃO PÚBLICO COMO SUCATA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DANOS MATERIAIS E MORAL.

1. CASO EM EXAME



Renato Delbianco, liberado nos autos em 22/09/2026 às 09:30 .
documento é cópia do original, assinado digitalmente

I. Ação de indenização por danos materiais e moral ajuizada em face do Estado de São Paulo, em razão da omissão estatal em cientificá-lo sobre a recuperação de seu veículo roubado, o qual permaneceu retido em pátio por mais de seis anos, vindo a ser alienado em leilão público como sucata no curso de mandado de segurança, em flagrante descumprimento de liminar judicial que obstava a hasta pública.

11. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se está configurada a responsabilidade civil do Estado pela falta de comunicação ao proprietário acerca da recuperação do veículo e pela posterior alienação do bem em desobediência a comando judicial liminar; (ii) se é cabível a indenização por danos materiais no valor de mercado do veículo na data da apreensão policial (Tabela FIPE de junho de 2014) ou se deve limitar-se ao valor de arrematação da sucata; e (iii) se a conduta omissiva e comissiva do ente público enseja reparação por dano moral.

111. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado no caso decorre da falha do serviço, haja vista o dever da Administração Pública de comunicar à vítima a recuperação de seu veículo e zelar pela guarda do bem apreendido até a sua efetiva restituição. A ilicitude da omissão estatal restou reconhecida em decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança de origem.

4. A alienação do veículo em hasta pública promovida pelo ente público, a despeito da vigência de ordem liminar judicial, consubstancia ato ilícito gravoso que não pode ser imputado a fato exclusivo do leiloeiro oficial, o qual atua na qualidade de agente público delegado.

5. Danos materiais devidos no valor de mercado do veículo registrado na Tabela FIPE na data da recuperação policial (junho de 2014), diante da quitação integral do financiamento comprovada pelo autor e da ausência de laudo ou registro administrativo demonstrando que o bem já havia sido recuperado com perda total. Na condição de depositário, o Estado responde pelo perecimento do bem decorrente do excessivo tempo de depósito desidioso em pátio.

6. Dano moral caracterizado, porquanto a situação suportada pelo proprietário,



documento é cópia do original, assinado digitalmente
Renato Delbianco, liberado nos autos em 22/09/2026 às 09:30 .

consistente na longa privação do uso do bem, na peregrmação administrativa infrutífera e na frustração definitiva gerada pelo descumprimento de provimento judicial, extrapola os limites do mero dissabor

cotidiano.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A omissão
injustificada do Poder Público em comunicar ao proprietário
a localização e apreensão de veículo furtado ou roubado, mantendo-o por anos depositado em pátio e permitindo sua deterioração, somada à posterior alienação em leilão público
em descumprimento de ordem judicial, configura falha do serviço e enseja o dever de indenizar por danos materiais e morais"

Trata se de apelação interposta pelo Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 277/284, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e moral proposta por --- (fls. 277/284)

.

Recorre o Estado de São Paulo (fls . 292/2 96) , alegando , em s 1 n tese: a) culpa exclusiva do leiloeiro oficial que teria desobedecido à comunicação de suspensão do leilão enviada pela autarquia; b) o automóvel possuxa alienação fiduciária, pertencendo o prei uízo ao agente f 1 nancexro; c) o bem já teria sido localizado como sucata , devendo eventual indenização limitar se ao valor da arrematação (R$ 735, 00) ; d) o



Renato Delbianco, liberado nos autos em 22/09/2026 às 09:30 .
documento é cópia do original, assinado digitalmente

valor integral da Tabela FI PE de i unho de 2014 acarreta enriquecimento sem causa; e) indevido dano moral, na medida em que houve mero dissabor .

O recurso recebeu re sposta (fls. 302/308.

E o relatório.

1 . --- ajuizou ação de indenização contra o Estado de São Paulo, visando a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais , no valor de R$ R$ 101.430,09, e por dano moral de R$ 10.000,00.

Narra o autor, na exordial, que era proprietário do veículo Citroên C3 GLX 1.4 Flex, placas ---, ano 2011, modelo 2012, o qual foi roubado em fevereiro de 2013, nas dependências do estabelecimento comercial de seu genitor , fato formalizado perante a autoridade policial por meio do Boletim de Ocorrência n º 1661/2013. Re ata que, embora tenha permanecido sem notícias do paradeiro do automóvel por mais de sete anos após o crime, foi surpreendido, em 13 de outubro de 2020 ,ao receber notificação extrai udicial emitida pelo leiloeiro oficial Arnold Strass comunicando que o veículo se encontrava recolhido no Pátio de Veículos Sab [1] á e que seria alienado em hasta pública caso não houvesse o pagamento de eventuais déb ' tos e a retirada do bem no prazo de dez dias. Aduz que, ao comparecer ao pát'o e à Delegacia de Polícia para reaver seu automóvel, teve o acesso e a liberação negados administrativamente, ocasião em que foi informado de que o bem havia sido apreendido



Renato Delbianco, liberado nos autos em 22/09/2026 às 09:30 .
documento é cópia do original, assinado digitalmente

pelos agentes policiais em 08 de unho de 2014, sem que nenhuma comunicação formal tivesse sido dirigida ao requerente durante todo o período. Informa que impetrou o Mandado de Segurança n º 1034096 66. 2020. 8.26. 0602, no qual obteve provimento liminar para obstar a realização do leilão e, posteriormente, sentença concessiva da segurança para a entrega do veículo livre de tarifas. A decisão foi mantida integralmente em sede de reexame necessário. Contudo, em flagrante descumprimento à ordem judicial, o veículo foi indevidamente leiloado em 20 de

julho de 2022 pelo valor de R$ 735, 00, ante a severa deterioração decorrente dos anos de depós ' to irregular

que o converteram em sucata.

A ação fol j ulgada parcialmente

j

procedente (fls. 277/284) , nos seguintes termos:



Renato Delbianco, liberado nos autos em 22/09/2026 às 09:30 .
documento é cópia do original, assinado digitalmente

Ante o exposto, julgo parcialmente proceden te O pedido formulado na petição inicial, com resol ução do méri to, nos termos do artigo 487 r, do Código de Processo Civil, para:

a condenar a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a pagar ao autor -- o va Ior de R$ 25.321, 00, a ser corri gi do monetariamente a partir da data da recuperação do veículo (8 de junho de 2014) , e acrescido de juros mora tórios contados da data do ato ilícito (art . 398, CC) esta igualmente considerada como 8 de junho de 2014;

b) condenar a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a pagar ao autor --- o valor de R$ 10. 000, 00 (dez mil reais) a título de indenização por danos moral s atua lizado monetariamente a partir desta data (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros moratórios contados da data do ato ilícito (Súmula 54/STJ), considerada como 8 de junho de 2014, quando o veículo foi recuperado e não resti tuído ao requerente.

Irresignado, recorre o Estado de São

.

2 . O recurso não comporta provimento .

Cinge se controvérsxa responsabilidade c 'v' do Estado de São Paulo pelos danos suportados pelo autor em decorrência da retenção prolongada e sem comunicação de recuperação de seu veículo roubado, culminando na alienação irregular do bem em lei ão público como sucata, em manifesta desobediência

a comando judicial proferido em mandado de segurança.

O art. 37, da Constituição Federal prevê que as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras serviços públicos

respondem pelos danos que seus agentes nessa qualidade Paulo



Renato Delbianco, liberado nos autos em 22/09/2026 às 09:30 .
documento é cópia do original, assinado digitalmente

causarem a terce 1 ros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Consoante o escólio de Hely Lopes Me ire Iles [1]:

> "Para obter indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu mon tante. Comprovados ess es dois elementos , surge na t uralmen te obrigação de indenizar. Para eximir—se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração".

Cf. Direito Administrativo Brasileiro. 24.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 593.

Ou seja, para obter indenização há necessidade de o autor da ação demonstrar, de forma clara, o nexo causal entre o fato lesivo e dano, sendo certo que o fato lesivo deve derivar de ação ou omissão imputável ao Poder Público.

Na hipótese, a falha do serviço público restou dev ' damente comprovada, na medida em que a Administração Pública, tendo localizado e recolhido o veículo roubado do autor em 08 de junho de 2014, omitiu _ se de cientificá—lo formalmente por mais de seis anos, mantendo o bem em pátio de apreensões até outubro de 2020, quando o propriet ário foi surpreendido com notificação de leiloeiro oficial para quitação de diárias (fls. 24/28 e 30/31) .

A ilicitude da omissão estatal foi



Renato Delbianco, liberado nos autos em 22/09/2026 às 09:30 .
documento é cópia do original, assinado digitalmente

reconhecida nos autos do Mandado de Segurança n 1034096 66 . 2020 . 8 . 26 . 0602, tendo s ido determinada a entrega do veículo livre de tarifas, assentando que "incorreu em ilegalidade a autoridade impetrada ao notificar o impetrante para retirar o veículo do pátio mais de seis anos depois de apreendido" (fls. 131/132) .

A necess ' dade de impetrar o mandado de segurança, por si só, evidencia que o apelado não conseguiu, pelas vias administrativas , a entrega do vexculo .

Não bastasse a manifesta inércia do ente estatal, o vexculo foi leiloado e arrematado como sucata em 20 de julho de 2022 (fls. 49) , a despeito da existência de decisão liminar deferida e em pleno vigor no mandado de segurança obstando expressamente a hasta pública (fls. 40/41) .

Insubsistente a egação culpa exclusiva do leiloeiro para romper o nexo causal . O leiloeiro atua como agente delegado do serviço público. A custódia do bem e a ordem de a 11 enação emanaram da própria estrutura estatal, modo que eventuais desencontros 1 n ternos ou inobservância de determinações i udiciais constituem falha di reta e 1 nescusáve1 do aparato administrativo, impondo se o dever de indenizar .

3 . No tocante aos danos materiais, O autor comprovou documentalmente a quitação integral do financiamento com o agente fiduciário ainda em maio d e 2013 (fl. 29) , de modo que exercia a propriedade plena do vexculo e suportou diretamente o prej uízo econômico

decorrente do perecimento do bem.



Renato Delbianco, liberado nos autos em 22/09/2026 às 09:30 .
documento é cópia do original, assinado digitalmente

Ademais , como depositário do veículo recuperado a partir de i unho de 2014, incumbia ao Estado zelar pela sua integridade ou produzir prova idônea e contemporânea de que o bem fora apreendido já em estado de perda total. A míngua de auto de exibição e apreensão detalhado ou laudo pericial da época demonstrando destruição anterior, a degradação e a redução do bem à sucata decorreram do excessivo e 1 n justificado tempo de exposição a intempéries em pátio estatal.

Assim, na condição de depositário, O Estado responde pelo pereci mento do bem decorrente do excessivo tempo de depósito desidioso em pátio.

Renato Delbianco, liberado nos autos em 22/09/2026 às 09:30 .
documento é cópia do original, assinado digitalmente

Correto, po 1 s, O arbitramento da indenização patrimonial com base no valor de mercado do veículo registrado na Tabela FI PE à época em que deveria ter sido restituído ao autor (j unho de 2014) , no importe de R$ 25.321, 00 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e um reais) afastando se a pretensão de limi tar a condenação ao valor vil de arrema tação da sucata (R$ 735,00) , o que importaria chancelar a desídia do serviço público .

4 . Por sua vez ced' ço, a indenização por dano moral não tem cunho patrimonial,

visa indenizar o ofendido pela dor psxquica suportada, pela tristeza do fato ocorrido.

A quantificação do dano moral é sempre tarefa de difícil mensuração, pois envolve a aplicação de

critérios que , embora preestabelecidos , devem ser ponderados de acordo com as cxrcunstâncxas concretas de cada caso. Na fixação da indenização , devem ser consideradas, entre outros aspectos, as condições pessoais, sociais e econômicas da vítima e do responsável pe 10 pagamento , a gravidade da lesão, o caráter pedagógico e punitivo da condenação e sua natureza compensatória. A indenização deve, assim, proporcionar justa reparação pelo prejuízo sofrido, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa.

No caso, O dano moral restou devidamente configurado e decor re do contexto que ultrapassou em muito os meros dissabores cotidianos .



Renato Delbianco, liberado nos autos em 22/09/2026 às 09:30 .
documento é cópia do original, assinado digitalmente

O demandante foi privado do patrimônio por longos anos pela inércia dos órgãos estatais que o mantiveram no desconhecimento da recuperação; ao tentar reaver o bem, viu se repelido administrativamente e forçado a contratar advogado para impetrar mandado de segurança; e, mesmo obtendo decisão judicial favorável, sofreu a frustração definitiva de ver o automóvel vendido como sucata pelo Poder Público em total desrespe ' to à autoridade judicial, circunstâncias ensej adoras do dano moral .

Assim, incensurável a r. sentença devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos .

Nos termos do art. 85, S 11, do Código de Processo Civil, impõe se a maj oração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo requerido de 10% para (doze por cento) sobre o valor atua lizado da condenação .

Considera se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a c tação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, nega—se provimento ao apelo .

RENATO DELBIANCO
Relator



Renato Delbianco, liberado nos autos em 22/09/2026 às 09:30 .
documento é cópia do original, assinado digitalmente




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o

documento é cópia do original, assinado digitalmente
Renato Delbianco, liberado nos autos em 22/09/2026 às 09:30 .